

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL (CMADS)**

**VOTO EM SEPARADO**  
(Do Senhor PEDRO LUPION)

**PROJETO DE LEI Nº 5.949, DE 2013**

Dispõe sobre a proibição de abate de equinos, equídeos, mulas e jumentos em todo o Território Nacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Ricardo Izar

**Relator:** Deputado Pedro Lupion

**I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, tem por objetivo proibir, em todo o território nacional, o abate de equinos, equídeos, mulas, jumentos e animais derivados. Segundo a justificção do autor, o abate desses animais é cruel e que os seus proprietários os exploram a vida toda para tração, montaria ou reprodução, mas na velhice ou quando antieconômicos, os encaminham ao abate.

Ressalta, finalmente, que ainda que se possa alegar a existência de um conflito aparente de normas - de um lado o direito ao livre comércio ou à crença das pessoas e, de outro lado, a vedação da crueldade aos animais -, o valor referente à vida de qualquer ser senciente (de natureza concreta) deve sempre preponderar em relação a valores culturais relacionados a hábitos alimentares prevalentes em outros países.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira Comissão de mérito (Agricultura), foi aprovado o Parecer do Relator, Dep. Newton Cardoso Jr (PMDB-MG), pela rejeição.

É o relatório.

## **II - VOTO**

No Brasil, a cadeia produtiva do cavalo engloba além dos criadores de cavalos, destinada ao trabalho, lazer e esporte, fabricantes de rações, laboratórios, manufaturas, artesãos e prestadores de serviços.

A tropa nacional é superior a 5 milhões de cavalos, computados os cavalos de lida, os de raça, lazer e competição. Chama a atenção que mesmo com a incorporação de máquinas de última geração e de ferramentas tecnológicas, o cavalo continua sendo decisivo para o desenvolvimento de atividades pecuárias e agrícolas na grande maioria das propriedades produtivas nacionais. A atividade movimentava anualmente R\$ 16,15 bilhões e gera 610 mil empregos diretos e 2.430 mil empregos indiretos, sendo responsável, assim, por 3 milhões de postos de trabalho.

O consumo da carne de cavalo é usual em inúmeros países, como na França e Itália, por exemplo. Entretanto, no Brasil, a população não está habituada ao consumo deste tipo de carne e não há registro de equídeos criados com a finalidade de abate.

O setor, que já chegou a vender 20,5 mil toneladas de carne de equídeos, em 2004, para países onde ela é considerada iguaria, teve declínio considerável na última década. De acordo com dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a exportação brasileira de carne de cavalo encolheu mais de sete vezes no período, considerando as 2,7 mil toneladas embarcadas em 2016. Além disso, dos seis estabelecimentos autorizados para o abate no Serviço de Inspeção Federal (SIF), apenas duas plantas ainda operam (Foresta – São Miguel/RS e Prosperidad – Araguari/MG).

O abate de equinos compreende uma atividade relacionada à equideocultura, conforme Art. 1º, § 1º, da Lei nº 7.921 de 1984, que “Dispõe sobre as atividades da equideocultura no País”. Além disso, o abate desses

animais para fins industriais e comerciais somente pode ser realizado em estabelecimentos sob inspeção federal (Art. 18 da mesma lei).

O abate de equinos descartados, afastados do trabalho ou da reprodução, é uma medida aconselhável do ponto de vista humanitário e também sanitário, por reduzir o risco de seu abandono e descuido na velhice, e dessa forma evitar que passem fome ou se tornem vetores de doenças. Além disso, o aproveitamento industrial da carne, da pele e de vários outros subprodutos de equídeos alvo de descarte gera algum valor de mercado para esses animais e permite que os proprietários rurais, que não disponham de pastagens ou condições econômicas para os acolher e cuidar de forma adequada, obtenham algum capital para a reposição do plantel ou mesmo para o suporte familiar.

Portanto, em que pesem as justificações do autor, entendemos que, pelos motivos econômicos, sanitários e humanitários avaliados, a proposição não deva ser acolhida da forma como foi concebida e sim com duas importantes modificações que visam atender à demanda principal do autor (evitar os maus tratos aos animais) e, ainda assim, permitir uma atividade econômica plenamente regularizada.

Dessa forma, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.949, de 2013, na forma do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado PEDRO LUPION  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.949 DE 2013**

Dispõe sobre a regulação do abate de equinos, equídeos, mulas e jumentos em todo o Território Nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O abate de equídeos, mula, jumentos e animais derivados para fins industriais e comerciais somente pode ser realizado em estabelecimentos sob inspeção federal.

Art. 2º Fica proibido em todo o território nacional o abate de equinos, equídeos, mulas, jumentos e animais derivados sem a observância dos procedimentos humanitários de manejo pré-abate e abate.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput compreende-se por procedimentos humanitários de manejo pré-abate e abate o conjunto de operações baseadas em critérios técnico-científicos que assegurem o bem-estar dos animais desde o embarque na propriedade de origem até o momento do abate, evitando dor e sofrimento desnecessários.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado PEDRO LUPION  
Relator